



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 361 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

83ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.5.2013

PROCESSO Nº: 1/4118/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201019162

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO VASCONCELOS LTDA.

AUTUANTE: WILDER BARVOSA SARIAVA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: alínea "c" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. O processo administrativo tributária tem como pressuposto básico a verdade real: prova material irrefutável. Auto de infração julgado nulo por insuficiência de provas. Confirmada a decisão de nulidade proferida em 1ª instância, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração sob judice traz a acusação falta de recolhimento do ICMS devido a título de Substituição Tributária, incidente sobre a prestação de serviços de transporte (frete) contratados pela autuada, no período de competência dezembro de de 2006.

O autuante fez juntada ao instrumento de acusação de um documento denominado Planilha 3, que repousa às fls. 8 a 12 dos autos, após a instrução com elementos formais basilares do procedimento fiscal.

A autuada não se manifestou em sede de defesa.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a julgadora fundamentou sua decisão no argumento segundo ao qual, o autuante deveria ter munida a instrução processual com mais elementos, dentre eles os conhecimentos de transportes e notas fiscais, que permitissem proceder uma análise minuciosa no objeto da autuação, visto que somente as planilhas não são insuficientes para empreender tal pretensão, razão pela qual, com esteio nas disposições do inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99 e fundamentos no artigo 53 do mesmo diploma normativo, decide por declarar a nulidade processual.

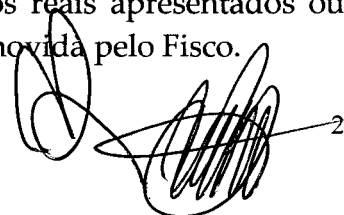
Não houve pronunciamento em relação a decisão absolutória proferida em primeira instância.

A Consultoria Tributária, por seu turno, seguiu a mesma linha de entendimento da manifestação de primeiro grau, robustecendo que a lei impõe julgamento administrativo vinculado, orientado por dois critérios: positivo – elemento seguro de prova; negativo – demonstração ou inexatidão das informações ou provas fornecidas pelo contribuinte, colaciona doutrina de Paulo Celso B. Bonilha, acerca do elemento prova e também considera insuficientes os instrumentos probantes acostada, uma vez pautada apenas em planilhas que não deixa claro a ocorrência da acusação, motivo pelo qual opina pela conhecimento do recurso oficial, com vista a que lhe negado provimento e mantida a decisão absolutória proferida na instância singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Importa aduzir, de plano, que um dos aspectos fundamentais de consubstanciação do processo administrativo tributário é a busca da verdade material, que consiste, em apertada síntese, na comprovação do ilícito imputado ao sujeito passivo da obrigação tributária, mediante elementos reais apresentados ou produzidos, seja qual a for modalidade de investigação promovida pelo Fisco.



2

Nesse diapasão, não é a outra a motivação que levou o legislador a consignar referidos aspectos expressamente na legislação tributária cearense, a teor do disposto no artigo 828 do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

Art. 828. Todos os documentos, livros, impressos, papéis inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à autuação devem ser mencionados nas informações complementares e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supratranscrito, remete à clarividência que não requer nenhum esforço exegetico, para se extrair a convicção inequívoca quanto a imprescindibilidade do elemento material de prova na consubstanciação do processo administrativo tributário, antes mesmo de se buscar arrimo na doutrina ou jurisprudência correlatas.

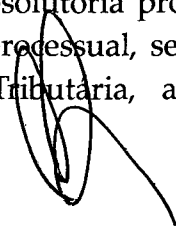
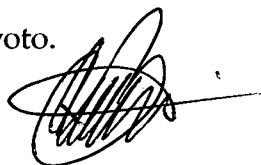
A increpação fiscal ora julgada, tem por supedâneo a acusação falta de recolhimento do ICMS, decorrente da prestação de serviços de transporte contratados pela autuada, infração detectada na análise procedida nos livros e documentos fiscais, segundo menção genérica do agente atuante nas informações complementares.

Todavia, os autos se ressentem da presença desses instrumentos de prova, posto que instrumentalizado somente com um documento denominado Planilha 3, entretanto, carente de dados explicativos, uma vez desprovida de cabeçalho ou qualquer outras informações, que permitam inferir a fonte na qual se colheram os dados nela catalogados. Acresça-se a isso, o fato de não está datada e se apresenta apócrifa, carências que não atestam quando e por quem foi elabora.

De acrescentar que, pelo menos indicações pontuais relativas aos documentos investigados, permitiria deferir uma providencia pericial, com vistas a que fossem juntados aos autos e sanada a debilidade do conjunto probatório da acusação inserta na peça de lançamento, porque é o elemento prova material que firma o convencimento de quem tem a função de julgar o processo administrativo.

Nos termos evidenciados, não pode subsistir dúvida quanto insuficiência das provas correadas aos autos, razão pela qual voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual, sem análise de mérito, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



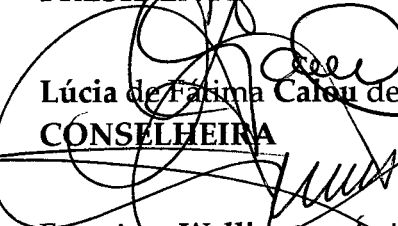
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO VASCONCELOS LTDA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de *nulidade* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Aderbalino F. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Hílpe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO